

Registro: 2017.0000451474

#### **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação nº 1029894-13.2014.8.26.0002, da Comarca de São Paulo, em que é apelante TRANSPORTE DALLAPRIAS LTDA, é apelado ADÃO PEDRO RIBEIRO (JUSTIÇA GRATUITA).

**ACORDAM**, em 27ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram provimento em parte ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores MOURÃO NETO (Presidente sem voto), CAMPOS PETRONI E ANA CATARINA STRAUCH.

São Paulo, 20 de junho de 2017

TERCIO PIRES
RELATOR
Assinatura Eletrônica



Voto n. 5471 - 27ª Câmara de Direito Privado

Apelação n. 1029894-13.2014.8.26.0002

Origem: São Paulo — 1ª Vara Cível do Foro Regional do Butantã

Apelante: Transporte Dallaprias Ltda.

Apelado: Adão Pedro Ribeiro

Juiz de Direito: Daniel Torres dos Reis

Processual civil. Inépcia da vestibular. Inconsistência. Matéria enfrentada por ocasião da edição do despacho saneador. Decisão não desafiada, não bastasse, por recurso próprio. Preclusão. Preliminar rechacada.

Processual civil. Nulidade da sentença. Asseverada ausência de fundamentação. Inocorrência. "Decisum" adequadamente prolatado. Preliminar afastada.

Apelação cível. Acidente de trânsito. Ação indenizatória por danos materiais e morais. Condutor de caminhão que, ao empreender manobra de deslocamento lateral, acabara por interceptar a trajetória do veículo do então a trafegar pela faixa da esquerda. Culpa preposto da acionada, na modalidade imprudência, caracterizada. Passamento da irmã do requerente, ocupante do automóvel. Ausência de indícios a evidenciar estivesse o apelado a imprimir velocidade incompatível com a via. Ônus da prova de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito a cargo da requerida, nos termos do art. 333, inciso II, do CPC/1973, ao passo 373, II, do Código de Processo Civil/15, do não se desincumbira. Prejuízo evidenciado. Redução da verba indenizatória de R\$ 88.000,00 para R\$ 60.000,00. Sentença reformada. Recurso parcialmente provido.

Vistos.

Insurreição apresentada por Transporte Dallaprias Ltda. em recurso de apelação extraído destes autos de ação indenizatória por danos materiais e morais que lhe move



Adão Pedro Ribeiro; observa reclamar reforma a respeitável sentença em folhas 269/276 — que assentou a procedência da inaugural; insiste, em preliminar, na inépcia da preambular, e isso porquanto ausente pedido voltado à declaração da efetiva prática de ato ilícito, pontuado, no alusivo, que a questão não saltou devidamente enfrentada na decisão saneadora em fls. 138/139; sustenta, ainda, a nulidade do r. "decisum" por ausência de fundamentação - artigo 489, § 1º, IV, do Código de Processo Civil/15 - e assim porque supedaneada exclusivamente no relato contido no boletim de ocorrência, com arremesso à margem de outras provas produzidas, v,g, depoimentos pessoais, declarações de testemunhas, cópias do tacógrafo e fotografias do acidente; aduz aplicável О regramento próprio disciplinador responsabilidade subjetiva, a implicar na não incidência do artigo da Constituição Federal, posto não se tratar de prestadora de serviço público; sustenta, demais, que o desfecho procedência emerge dissociado do acervo probatório, de pugnando, na esteira, pelo reconhecimento da culpa exclusiva do autor, ou, subsidiariamente, da concorrência de culpas; bate-se, em finalização, pela redução da reparatória em título de danos morais.

Recurso tempestivo e preparado (fls. 322/326), registrada a oferta de contrarrazões (fls. 330/344).

É, em síntese, o necessário.

Centra-se a testilha em conhecer-se da eventual

#### TRIBUNAL DE JUSTIÇA

## **TRIBUNAL DE JUSTIÇA**PODER JUDICIÁRIO São Paulo

responsabilidade civil da acionada pelo acidente de trânsito ocorrido em 26 de setembro de 2013; o acionante, ao que se tem, trafegava pela Rodovia Fernão Dias quando abalroado pelo caminhão da suplicada, então conduzido por Izac Gideão da Silva Szulczewski, um seu preposto, no momento em que realizava ele manobra de deslocamento lateral, resultando, do embate, danos materiais e morais cuja reparação nestes se discute.

A r. sentença guerreada saltou editada, na dispositiva, nos seguintes termos: "Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a ação, extinguindo-a, nos termos do artigo 487, inciso I, do NCPC, para condenar a empresa ré ao pagamento de indenização por danos materiais, no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), o qual deverá ser restituído, devidamente corrigido, pela Tabela Prática do Tribunal de Justica do Estado de São Paulo, da data do desembolso (18/10/2013), e por danos morais, no montante equivalente a 100 (cem) salários mínimos federais, ou seja, R\$ 88.000,00 (oitenta e oito mil reais), corrigidos da data da publicação da presente sentença. Sobre ambas as condenações incidirão juros moratórios (1%), a partir da data do acidente (26/09/2013), nos termos da Súmula nº 54, do C. Superior Tribunal de Justiça. Sucumbente, a ré deve arcar com as custas e despesas do processo, além de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre a soma da indenização por dano moral com a indenização material, conforme disposto no artigo 85, § 2°, do NCPC."

Rechaça-se a agitada inépcia da vestibular;



extrai-se da exordial, com efeito, que o autor bem expôs os fatos e fundamentos de sua pretensão, requerendo, ao lado disso, expressamente, a condenação da requerida ao pagamento de indenização por danos materiais e morais, de modo que atendidos os requisitos constantes do artigo 282 do Código de Processo Civil de 1973, ao passo artigo 319 da legislação processual de 2015; despicienda a formulação de pedido voltado à declaração de cometimento de ato lícito, implícito em demandas do jaez.

Calha registrar, a respeito, o sentir de Antonio Carlos de Araújo Cintra, Ada Pellegrini Grinover e Cândido Rangel Dinamarco: "o processo condenatório tende a uma sentença de condenação do réu. Acolhendo a pretensão do autor, <u>a decisão afirma a existência do direito e sua violação</u>, aplicando a sanção correspondente à inobservância da norma reguladora do conflito de interesses." (Teoria Geral do Processo. 22ª Ed. São Paulo: Malheiros, 2006, p. 324).

É de se ver, não bastasse, que a questão acabou analisada no despacho saneador em fls. 138/139, não desafiado por recurso próprio, de sorte que operada a preclusão.

Não colhe, demais, a perseguida declaração de nulidade do r. "decisum" - ausência de fundamentação; o r. pronunciamento se acha em harmonia com as diretrizes dos artigos 93, IX, da Constituição Federal, bem assim 11 e 489, incisos II e III, do Código de Processo Civil/15; o d. magistrado



singular externou, deveras, de modo satisfatório, as razões pelas quais emprestara acolhimento aos pedidos formulados pelo autor.

Incogitável a violação ao disposto no artigo 489, § 1°, IV, da citada legislação; consignou o mm. juiz de direito "a quo", deveras, que "o preposto da requerida relatou o acidente ao policial militar, conforme constou do boletim de ocorrência, porém, ao contrário do que relatou na data do acidente, apresentou versão diversa em contestação e uma terceira versão do acidente quando ouvido por carta precatória, devendo ser tida como de maior verossimilhança aquela prestada no momento do fato, e cuja dinâmica foi amplamente comprovada nos autos e corroborada pelos depoimentos prestados" (fl. 273).

E é aqui é de se ver que a prova produzida pela demandada/apelante emergiu cotejada com os demais elementos coligidos, nos termos do artigo 371, "caput", da legislação civil adjetiva; a questão, urge pontuar, é eminentemente de mérito.

O acervo probatório amealhado, isso dito, lastreado em boletim de ocorrência (fls. 18/28), fotografias (fls. 31/37 e 220/228) e prova testemunhal (fls. 175/178, 213 e 242/243), informa dinâmica da qual se extraem, na modalidade imprudência, subsídios aptos ao apontamento da culpa de Izac Gideão da Silva Szulczewski, condutor do caminhão, então preposto da demandada, e assim porquanto, ao mudar abruptamente de faixa, acabara por obstaculizar inopinadamente a trajetória do veículo dirigido pelo suplicante.



Gize-se, por oportuno, a dinâmica do acidente apontada no histórico do boletim de ocorrência: "Conforme vestígios no local do acidente, na BR 381 km 893 em Cambuí, corroborado pelas informações dos condutores, o v1Honda transitava na faixa 1, quando repentinamente o v2 Scania mudou da faixa 02 para a faixa 01, sem observar o v1. Ato contínuo o v2 colidiu na lateral do v1, o qual veio a sair da pista e capotar no aterro lateral" (fl. 19).

O militar Andrey Tarek da Costa Lopes, a quem coube a elaboração do referido expediente, esclareceu que "o BO informa a existência de vítimas feridas no acidente; o BO é elaborado com base nos indícios existentes no local, tais como marcas de frenagem, posição dos veículos após o acidente e outros vestígios, bem como diante das informações colhidas no local; qualquer mudança do teor das informações constantes do BO somente se processa mediante requerimento protocolizado na Superintendência da PRF; o prazo para disponibilização do BO aos interessados é de cinco dias corridos, contando-se da data do fato" (fl. 242).

E em vão procura a apelante infirmar a apontada narrativa; o que se extrai da oitiva do referido policial é a incerteza quanto à dinâmica do acidente a partir da análise de ilustrações apresentadas pelo patrono da requerida; limitou-se, com efeito, à vista delas, a afirmar que "os sinais demonstram que o caminhão sofreu a colisão na parte lateral; qualquer dos veículos pode ter colidido com o outro de acordo com as



fotografias; não é possível afirmar que o veículo de passeio se encontrasse ou não em alta velocidade, considerando as fotografias existentes" (fl. 243); ditas assertivas, forçoso convir, não fazem estremecer o relato contido no boletim de ocorrência.

É certo que a demandada, em contestação, declina dinâmica diversa ao asseverar que "o motorista do caminhão da ré olhou pelo espelho retrovisor e observou que não havia nenhum carro na faixa 01 (era pista dupla), sendo este o motivo pelo qual ele decidiu realizar a manobra do caminhão (...) ocorre, que enquanto estava virando para a esquerda, o motorista da ré novamente olhou pelo espelho retrovisor e avistou a chegada súbita e em alta velocidade na pista dupla do veículo dirigido pelo autor Sr. Adão Pedro Ribeiro (...) Há de se considerar que um caminhão carregado não muda de faixa imediatamente, ou seja, é uma mudança lenta de direção que possibilitaria tranquilamente a qualquer veículo andando dentro dos limites de velocidade que possibilitassem a frenagem" (fls. 69/70).

Aludido contexto, todavia, saltou abalado pelos próprios prepostos da requerida, ouvidos na qualidade de informantes, ao oferecerem nova e distinta versão; disse Izac Gideão da Silva Szulczewski, deveras, que trafegava pela Rodovia Fernão Dias quando, ao sinalizar manobra de deslocamento lateral, acabara por visualizar o veículo do autor em alta velocidade; neste momento, acresceu, pudera então observar o autor saindo da pista, fazendo-o para, ato contínuo, retornar ao leito carroçável desgovernado, vindo então a abalroar a roda do



trator e "deitar" na valeta situada no meio da pista.

Tem-se, n'outro giro, o testemunho de Márcio Leandro Dal Posso, também preposto da acionada, o qual deve ser analisado com reservas; assim porque se limitara-se em repetir o relato ouvido de Izac, emitindo opiniões acerca de como o acidente ocorrera a partir de sua prática e contato diuturno com motoristas a serviço da apelante; trêmulo, pelas mesmas razões, o depoimento pessoal do representante da demandada.

Não é possível extrair-se, a partir das fotografias em folhas 220/228, ao contrário do agitado nas razões do inconformismo, a dinâmica informada pela recorrente; sequer a ocorrência de colisão frontal do veículo do apelado com a roda do caminhão da suplicada; tem-se, ao reverso, que tais ilações só poderiam ser alcançadas por experto judicial; instada à especificação de provas(folha 131), contudo, e quedou-se a acionada inerte quanto à necessidade de indigitada prova (fls. 136/137).

Já o depoimento pessoal do autor, assim também as declarações de Márcia Isabel da Cruz Esteves, ouvida na condição de informante, roboram o quanto narrado na exordial, ao passo que a versão da apelante, insista-se, emergiu infirmada pelo acervo probatório coligido.

Tem-se, noutro enfoque, que cumpria ao preposto da requerida adotar cautelas adicionais na manobra de transposição de faixas, e isso por obviamente embaraçados



manejos de aceleração ou frenagem frente a imprevistos quaisquer; em conhecendo o tráfego de automóveis em alta velocidade pela faixa da esquerda, à sua realização deveria aguardar momento oportuno, seguro, e não adentrar inadvertidamente na pista da esquerda, na confiança de que motoristas viessem a desenvolver providência própria à inibição de eventos tais.

E é aqui de se pontuar que são deveres do motorista, dentre outros, o de dominar seu conduzido, dirigindo-o com cuidado e atenção para a segurança do trânsito; certificar-se de que pode executar a manobra pretendida — deslocamento lateral — sem perigo para os demais usuários da via, considerando sua posição, direção e velocidade, bem como indicar seu propósito com a devida antecedência, nos termos dos comandos insculpidos nos artigos 34<sup>1</sup>, 35<sup>2</sup> e 43<sup>3</sup> do Código de Trânsito Brasileiro.

- I não obstruir a marcha normal dos demais veículos em circulação sem causa justificada, transitando a uma velocidade anormalmente reduzida:
- II sempre que quiser diminuir a velocidade de seu veículo deverá antes certificar-se que pode fazê-lo sem risco nem inconvenientes para os outros condutores, a não ser que haja perigo iminente;
- III indicar, de forma clara, com a antecedência necessária e a sinalização devida, a manobra de redução de velocidade."

<sup>&</sup>lt;sup>1</sup> Art. 34. O condutor que queira executar uma manobra deverá certificar-se de que pode executála sem perigo para os demais usuários da via que o seguem, precedem ou vão cruzar com ele, considerando sua posição, sua direção e sua velocidade."

<sup>&</sup>lt;sup>2</sup> "Art. 35. Antes de iniciar qualquer manobra que implique um deslocamento lateral, o condutor deverá indicar seu propósito de forma clara e com a devida antecedência, por meio da luz indicadora de direção de seu veículo, ou fazendo gesto convencional de braço. Parágrafo único. Entende-se por deslocamento lateral a transposição de faixas, movimentos de conversão à direita, à esquerda e retornos."

<sup>&</sup>lt;sup>3</sup> "Art. 43. Ao regular a velocidade, o condutor deverá observar constantemente as condições físicas da via, do veículo e da carga, as condições meteorológicas e a intensidade do trânsito, obedecendo aos limites máximos de velocidade estabelecidos para a via, além de:



Evidenciada saltou, "in casu", a imprudência do condutor do caminhão ao executar a manobra de transposição de faixas, cumprindo ao passo ressaltar o disposto no parágrafo 2º, do artigo 29, da citada legislação de trânsito: "Respeitadas as normas de circulação e conduta estabelecidas neste artigo, em ordem decrescente, os veículos de maior porte serão sempre responsáveis pela segurança dos menores, os motorizados pelos não motorizados e, juntos, pela incolumidade dos pedestres."

Confira-se, na toada, precedente deste e. Tribunal de Justiça:

"ACIDENTE DE TRÂNSITO — INDENIZATÓRIA — DANOS MATERIAIS E MORAIS - Alegação dos autores de que o veículo conduzido pelo corréu, de propriedade da corré, em ação imprudente e negligente, ao tentar realizar manobra de ultrapassagem, atingiu a lateral esquerda do veículo em que trafegavam, tendo este se desgovernando e tombado para a lateral esquerda — Autores que se desincumbiram de demonstrar fato constitutivo de seu direito - Art. 383, inciso I, do CPC (artigo 333, inciso I, do CPC/73) - Versão trazida na inicial que encontra amparo na documental juntada, mormente o histórico contido no Boletim de Ocorrência e nas fotografias juntadas -Condenação dos réus no dano material — Dano moral configurado - Verba devida - Fixação em R\$ 20.000,00 -Razoabilidade e proporcionalidade - Recurso dos autores provido para julgar procedente a ação" (25ª Câmara de Direito Privado, Apelação n. 10320003-66.2015.8.26.0001, Rel. Des. Claudio Hamilton, j. 16.03.2017)

Não comporta guarida, isso assentado, a agitada culpa exclusiva ou concorrente do autor; inexiste nos autos prova



de que estivesse a trafegar em velocidade acima do limite máximo permitido para a via, relevando anotar, no alusivo, que o ônus probatório cabia à requerida, nos termos do artigo 373, II, do Código de Processo Civil; insiste a acionada, urge pontuar, na afirmativa de que o autor se achava a imprimir velocidade aproximada de 110 km/h ao momento do acidente; de se notar, todavia, ainda assim fosse, que dentro em o limite permitido em rodovias, especificamente na palco do evento, consoante reconhecido pelo próprio motorista do caminhão.

E por provada a culpa do preposto da requerida, caracterizada salta sua responsabilidade objetiva pelos danos produzidos, a teor do disposto no art. 932, III, do Código Civil.

Demonstrados embate e os prejuízos dele oriundos, e cabe então aferir-se o "quantum" indenizatório, o atrelado ao dano moral; e no alusivo cumpre pontuar que o acidente fizera desencadear a morte da irmã do autor, emergindo "in re ipsa" o abalo experimentado; Antonio Jeová Santos, no respeitante, registra que "os danos morais e patrimoniais, decorrentes do evento morte, prescindem da produção de prova quanto ao efetivo prejuízo causado a parentes" (Dano moral indenizável, 2ª ed., Lejus, pg. 232).

E digo eu: quantificar a dor e o sofrimento humano não é possível; a indenização, qualquer que seja, não restabelecerá a situação anterior, como não fará esvaecer o intenso sofrimento do demandante, independentemente do lapso



temporal decorrido; abrandará, isto sim, os percalços do porvir, em compensação possível.

E no contexto, sublinhadas as circunstâncias, mormente a idade avançada da vítima, razoável a fixação da indenizatória no importe de R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais), atualizado e acrescido de juros de mora de 1% ao mês desta sessão de julgamento, volume que melhor abriga o quanto do episódio em nível de prejuízo emergiu; nenhum aviltamento, tampouco produção de enriquecimento despido de causa.

É tudo.

Dá-se, pois, nesses termos, pelo meu voto, parcial provimento ao recurso, e assim para que reduzida seja a indenizatória por danos morais de R\$88.000,00(oitenta e oito mil) para R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais), em tudo o mais mantida a r. sentença guerreada.

TÉRCIO PIRES Relator